



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI N.º 58/2017.

Somente Consulta

Ao Expediente
p/ Leitura
01 JUN 2017
Em Somente Consulta
Presidente

“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Bolsas de Estudo destinado à concessão de Bolsas de Estudo para Professores, Professores Auxiliares e Monitores de Ensino para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, destinadas a não portadores de diploma de curso superior, para o curso de graduação de licenciatura plena em Pedagogia, na modalidade presencial, semipresencial e no ensino a distância.

§ 1º - As bolsas de estudo serão concedidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, limitado a um teto mensal global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento estabelecido em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O período de duração das Bolsas de Estudo será limitado à duração do curso em que o profissional estiver matriculado, limitado a quatro anos.

Art. 2º - As bolsas de que trata esta Lei poderão ser repassadas à instituição de ensino superior, por meio de convênio, ou diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º - A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos se fará por meio de chamada pública, sob responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes do programa.

Parágrafo Único - O beneficiário responderá legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas.

Art. 4º - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo regulamentar:

I - os critérios e diretrizes para seleção dos beneficiários;

II - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

III - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



IV - as periodicidades mensal, trimestral ou semestral, para recebimento das bolsas;

V - a duração das bolsas, de acordo com o curso;

VI - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos; e

VII - a avaliação dos bolsistas.

Art. 6º - O valor de custeio das despesas com educação não integrará, em hipótese alguma, o salário do servidor beneficiado, não repercutindo para o cálculo e pagamento de quaisquer parcelas de natureza salarial.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2017.

Renato José Pereira
(Professor Renato Fifiu)

Vereador

Somente Consulta

Renato José Pereira

(RENATO FIFIU)

Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta



JUSTIFICATIVA

É preciso que seja criado um Programa de Bolsas de Estudo destinado à concessão de Bolsas de Estudo para Professores, Professores Auxiliares e Monitores de Ensino para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, destinadas a não portadores de diploma de curso superior, para o curso de graduação de licenciatura plena em Pedagogia, na modalidade presencial, semipresencial e no ensino a distância.

O objetivo é que a rede municipal de ensino possa contar com uma disponibilidade maior de coordenadores pedagógicos. E, devido às dificuldades financeiras dos nossos docentes em custear um curso universitário, torna-se justificável o custeio total das suas despesas. Por isso propomos que as bolsas de estudo sejam concedidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, limitado a um teto mensal global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se sabe, as escolas do nosso Município precisam de mais profissionais para atuar na área de Pedagogia, inclusive como coordenadores pedagógicos. E devido a essa demanda, torna-se justificável a criação do programa.

Ante o exposto, solicito o apoio e a compreensão de meus Pares na aprovação deste projeto de lei.

Renato José Pereira

(Professor Renato Fifiu)

Vereador

Somente Consulta

Renato José Pereira

(RENATO FIFIU)

Vereador – Autor